



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 21 de dezembro de 2022
(OR. en)

16296/22

AGRI 733
AGRILEG 205
WTO 236

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	20 de dezembro de 2022
para:	Thérèse Blanchet, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2022) 728 final
Assunto:	RELATÓRIO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO sobre o reconhecimento de países terceiros para efeitos de equivalência no respeitante a produtos biológicos

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2022) 728 final.

Anexo: COM(2022) 728 final



Bruxelas, 20.12.2022
COM(2022) 728 final

RELATÓRIO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO
sobre o reconhecimento de países terceiros para efeitos de equivalência no respeitante a
produtos biológicos

1. Introdução

De acordo com o novo quadro legislativo da UE em matéria de produção biológica e rotulagem de produtos biológicos¹, aplicável desde 1 de janeiro de 2022, um produto abrangido pelo âmbito de aplicação do Regulamento (UE) 2018/848 pode ser importado de um país terceiro para efeitos de colocação no mercado se²:

- cumprir as disposições pertinentes relacionadas com os objetivos e princípios da produção biológica, bem como com as regras de produção e rotulagem do Regulamento (UE) 2018/848, e se todos os operadores tiverem sido sujeitos a controlos por autoridades ou organismos de controlo reconhecidos em conformidade com o artigo 46.º desse regulamento, ou
- provier de um país terceiro reconhecido, ao abrigo de um acordo comercial em conformidade com o artigo 47.º do Regulamento (UE) 2018/848, como tendo um sistema de produção que cumpre os mesmos objetivos e princípios, mediante a aplicação de regras que assegurem o mesmo nível de garantia de conformidade que as da União (equivalência), ou
- provier de um país terceiro reconhecido para efeitos de equivalência ao abrigo do artigo 33.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 834/2007³.

O presente relatório apresenta o ponto de situação da aplicação dos artigos 47.º e 48.º do Regulamento (UE) 2018/848 no que respeita ao reconhecimento de países terceiros para efeitos de equivalência, tal como exigido pelo artigo 49.º desse regulamento⁴.

Estão disponíveis informações sobre a importação de produtos biológicos de países terceiros no sítio Web

https://agriculture.ec.europa.eu/cap-my-country/performance-agricultural-policy/studies-and-reports/market-analyses-and-briefs_en. O total das importações de produtos agroalimentares biológicos na UE atingiu 2,87 milhões de toneladas em 2021. Nos últimos três anos, os volumes totais de produtos biológicos importados não apresentaram flutuações importantes.

De acordo com o quadro legislativo da UE, as importações de produtos biológicos de qualquer país terceiro reconhecido estão sujeitas a controlos oficiais, incluindo controlos documentais de todas as remessas, controlos de identidade realizados aleatoriamente e controlos físicos, em função da probabilidade de incumprimento. Qualquer suspeita de incumprimento é comunicada à autoridade competente do país terceiro em causa com o pedido de realização de uma

¹ Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos e que revoga o Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho (JO L 150 de 14.6.2018, p. 1).

² Artigo 45.º do Regulamento (UE) 2018/848.

³ Artigo 48.º do Regulamento (UE) 2018/848.

⁴ O artigo 49.º estabelece que «[a]té 31 de dezembro de 2022, a Comissão apresenta um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre o ponto da situação relativamente à aplicação dos artigos 47.º e 48.º, em especial no que respeita ao reconhecimento de países terceiros para efeitos de equivalência».

investigação e de comunicação do estatuto biológico do produto em causa. Em função dos resultados deste processo, os produtos podem ser colocados no mercado como biológicos ou não.

2. Equivalências ao abrigo de um acordo comercial

Há atualmente três acordos bilaterais em vigor: UE-Chile, UE-Suíça e UE-Reino Unido. As Partes trocam regularmente informações, nomeadamente sobre as suas atividades de acompanhamento e supervisão e sobre atualizações das normas de produção e das medidas de controlo, bem como sobre quaisquer suspeitas de irregularidades que possam surgir no âmbito dos controlos por elas efetuados. O reconhecimento da equivalência com o Chile, a Suíça e o Reino Unido será atualizado de forma a ter em conta a entrada em vigor do novo quadro legislativo da UE. Os países terceiros em causa foram informados em conformidade, prevendo-se que os trabalhos em causa tenham início em 2023.

As subsecções seguintes contêm informações sobre os acordos bilaterais em vigor, UE-Chile, UE-Suíça e UE-Reino Unido, incluindo as categorias de produtos em causa e quaisquer esclarecimentos adicionais sobre esse reconhecimento, se aplicável.

2.1. UE-Chile

A União Europeia (UE) e o Chile celebraram um acordo sobre o comércio de produtos biológicos em 2017, que entrou em vigor em janeiro de 2018⁵.

O âmbito deste reconhecimento, no que diz respeito aos produtos biológicos importados do Chile para a UE e aos produtos biológicos importados da UE para o Chile, está estabelecido no artigo 4.º e nos anexos I e II do Acordo:

Categoria de produtos	Observações
Produtos vegetais não transformados	De acordo com os códigos NC
Mel	
Produtos vegetais transformados destinados a serem utilizados como géneros alimentícios	
Material de propagação vegetativa e sementes destinados à produção	

- Produtos biológicos importados para a UE: produtos agrícolas não transformados produzidos no Chile e produtos agrícolas transformados destinados a serem utilizados como géneros alimentícios que tenham sido transformados no Chile com ingredientes biológicos que tenham sido produzidos no Chile ou importados para o Chile da UE ou de um país terceiro no âmbito de um regime reconhecido como equivalente pela UE.
- Produtos biológicos importados para o Chile: produtos agrícolas não transformados e transformados que são produzidos ou transformados na União.

⁵ Acordo entre a União Europeia e a República do Chile sobre o comércio de produtos biológicos (JO L 331 de 14.12.2017, p. 4).

2.2. UE-Suíça

O reconhecimento mútuo de equivalência está previsto no Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas⁶, anexo 9 (relativo aos produtos agrícolas e géneros alimentícios obtidos segundo o modo de produção biológico), tendo evoluído ao longo dos anos.

O quadro seguinte apresenta uma panorâmica das categorias de produtos para os quais a UE concede equivalência à Suíça:

Categoria de produtos	Observações
Produtos vegetais não transformados	Com exceção de produtos obtidos durante o período de conversão
Animais vivos e produtos animais não transformados	
Produtos agrícolas transformados destinados a serem utilizados como géneros alimentícios	Com exceção de produtos que contenham um ingrediente de origem agrícola produzido durante o período de conversão
Produtos agrícolas transformados destinados a serem utilizados como alimentos para animais	Com exceção de produtos que contenham um ingrediente de origem agrícola produzido durante o período de conversão
Material de propagação vegetativa e sementes destinados à produção	

Para que os produtos biológicos não transformados sejam importados da Suíça para a UE, têm de ser produzidos na Suíça. Os produtos agrícolas transformados importados da Suíça para a UE têm de ser transformados na Suíça com ingredientes produzidos na Suíça ou importados para a Suíça quer da União, quer de um país terceiro relativamente ao qual a Suíça tenha reconhecido que os produtos foram produzidos e controlados nesse país terceiro em conformidade com regras equivalentes às da legislação suíça. Aplicam-se as mesmas condições aos produtos importados da UE para a Suíça.

2.3. UE-Reino Unido

A UE e o Reino Unido reconheceram mutuamente a equivalência dos seus sistemas de produção biológica no Acordo de Comércio e Cooperação⁷ (ACC) assinado em 30 de dezembro de 2020, aplicável desde 1 de janeiro de 2021. O âmbito deste reconhecimento, no que diz respeito aos produtos biológicos importados do Reino Unido para a UE e aos produtos biológicos importados da UE para o Reino Unido, está estabelecido nos apêndices 14-A e 14-B, respetivamente, do anexo 14 do ACC, e é idêntico:

⁶ Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas (JO L 114 de 30.4.2002, p. 132).

⁷ Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atômica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro (JO L 149 de 30.4.2021, p. 10).

Categorias de produtos	Observações
Produtos vegetais não transformados	
Animais vivos ou produtos animais não transformados	Inclui mel
Produtos da aquicultura e algas	
Produtos agrícolas transformados destinados a serem utilizados como géneros alimentícios	
Produtos agrícolas transformados destinados a serem utilizados como alimentos para animais	
Sementes e materiais de propagação	

Para que os produtos biológicos não transformados sejam importados do Reino Unido para a UE, têm de ser produzidos no Reino Unido. Os produtos agrícolas transformados importados para a UE têm de ter sido transformados no Reino Unido com ingredientes produzidos no Reino Unido ou importados para o Reino Unido em conformidade com as suas disposições legislativas e regulamentares. Aplicam-se as mesmas condições aos produtos importados da UE para o Reino Unido.

3. Equivalências ao abrigo do artigo 33.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 834/2007⁸

A UE reconheceu unilateralmente onze países terceiros como tendo um sistema biológico equivalente ao sistema da UE ao abrigo do artigo 33.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 834/2007⁹: Canadá, Israel, Japão, Nova Zelândia, Tunísia, República da Coreia, Estados Unidos, Argentina, Austrália, Costa Rica e Índia. Esses reconhecimentos podem dizer respeito a apenas algumas categorias de produtos, conforme indicado *infra*. O Canadá, Israel, Japão, Nova Zelândia, Tunísia, República da Coreia e Estados Unidos também reconheceram unilateralmente a UE como tendo um sistema equivalente ao seu.

Estes países terceiros trocam regularmente informações sobre as suas atividades de acompanhamento e supervisão e sobre atualizações das normas de produção e das medidas de controlo, bem como sobre quaisquer suspeitas de irregularidades que possam ser identificadas no âmbito dos controlos.

O último país terceiro a que foi concedida equivalência com base no artigo 33.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 834/2007 foi a República da Coreia, reconhecida em 2015 para os produtos agrícolas transformados destinados a serem utilizados como géneros alimentícios¹⁰. A

⁸ Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho, de 28 de junho de 2007, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 2092/91 (JO L 189 de 20.7.2007, p. 1).

⁹ Ver anexo I do Regulamento de Execução (UE) 2021/2325 da Comissão, de 16 de dezembro de 2021, que estabelece, nos termos do Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, a lista dos países terceiros e a lista das autoridades e dos organismos de controlo reconhecidos ao abrigo do artigo 33.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho para efeitos de importação de produtos biológicos para a União (JO L 465 de 29.12.2021, p. 8).

¹⁰ Regulamento de Execução (UE) 2015/131 da Comissão, de 23 de janeiro de 2015, que altera o Regulamento (CE) n.º 1235/2008 que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 834/2007

República da Coreia concedeu igualmente uma equivalência à UE com o mesmo âmbito de aplicação.

A última alteração relativa à prorrogação do reconhecimento da equivalência de um país terceiro com base no artigo 33.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 834/2007 diz respeito ao Canadá. Em 2016, o reconhecimento do Canadá foi alargado de modo a incluir o vinho biológico, bem como os produtos transformados destinados a serem utilizados como géneros alimentícios ou alimentos para animais com ingredientes biológicos importados¹¹. O Canadá concedeu o seu reconhecimento da UE com o mesmo âmbito de aplicação.

Em 2021, a Comissão tomou medidas em relação à equivalência concedida à Índia. Na sequência da deteção de um elevado número de contaminação por produtos não autorizados em remessas provenientes da Índia, da falta de resposta sobre as causas profundas da falha do sistema de controlo por parte dos organismos de controlo envolvidos nessas contaminações e das medidas corretivas inadequadas tomadas por esses organismos de controlo e pela autoridade competente, bem como do incumprimento do âmbito do reconhecimento concedido à Índia, cinco organismos de controlo foram retirados da lista de organismos de controlo reconhecidos e supervisionados pela autoridade competente indiana¹².

Nos termos do artigo 48.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/848¹³, os reconhecimentos destes países terceiros expiram a 31 de dezembro de 2026. O Conselho autorizou a Comissão a iniciar negociações com estes países terceiros tendo em vista a celebração de acordos sobre o comércio de produtos biológicos¹⁴. Os 11 países terceiros em causa foram informados em conformidade e iniciar-se-ão negociações.

São comunicadas informações nas seguintes sub-secções relativas aos 11 países terceiros que a UE reconheceu unilateralmente como tendo um sistema biológico equivalente ao sistema da UE

do Conselho no que respeita ao regime de importação de produtos biológicos de países terceiros (JO L 23 de 29.1.2015, p. 1).

¹¹ Regulamento de Execução (UE) 2016/459 da Comissão, de 18 de março de 2016, que altera o Regulamento (CE) n.º 1235/2008 que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho no que respeita ao regime de importação de produtos biológicos de países terceiros (JO L 80 de 31.3.2016, p. 14).

¹² Regulamento de Execução (UE) 2021/2325 da Comissão, de 16 de dezembro de 2021, que estabelece, nos termos do Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, a lista dos países terceiros e a lista das autoridades e dos organismos de controlo reconhecidos ao abrigo do artigo 33.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho para efeitos de importação de produtos biológicos para a União (JO L 465 de 29.12.2021, p. 8). Ver, em especial, o considerando 6 do presente regulamento, que explica as razões pelas quais os organismos de controlo em causa não são incluídos na lista do anexo I do regulamento. O Regulamento (UE) 2021/2325 é atualmente objeto de recurso judicial no processo T-123/22, *Ecocert India/Comissão*.

¹³ Conforme alterado pelo Regulamento (UE) 2020/1693 do Parlamento Europeu e do Conselho de 11 de novembro de 2020 que altera o Regulamento (UE) 2018/848 relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos no que respeita à sua data de aplicação e a certas outras datas previstas no mesmo regulamento (JO L 381 de 13.11.2020, p. 1).

¹⁴ Decisão (UE) 2021/1345 do Conselho de 28 de junho de 2021 que autoriza a abertura de negociações com a Argentina, a Austrália, o Canadá, a Costa Rica, a Índia, Israel, o Japão, a Nova Zelândia, a Coreia do Sul, a Tunísia e os Estados Unidos, tendo em vista a celebração de acordos sobre o comércio de produtos biológicos (JO L 306 de 31.8.2021, p. 2).

ao abrigo do artigo 33.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 834/2007, incluindo as categorias de produtos e, se aplicável, clarificações adicionais sobre esse reconhecimento.

3.1. Argentina

Categoria de produtos		Observações
Produtos vegetais não transformados	A	-
Animais vivos ou produtos animais não transformados	B	-
Produtos agrícolas transformados destinados a serem utilizados como géneros alimentícios (vinho, leveduras não incluídas)	D	-
Material de propagação vegetativa e sementes destinados à produção	F	-

Origem: produtos das categorias A, B e F que tenham sido produzidos na Argentina e produtos da categoria D transformados na Argentina com ingredientes biológicos que tenham sido produzidos na Argentina.

3.2. Austrália

Categoria de produtos		Observações
Produtos vegetais não transformados	A	
Produtos agrícolas transformados destinados a serem utilizados como géneros alimentícios (vinho, leveduras não incluídas)	D	Compostos essencialmente por um ou mais ingredientes de origem vegetal
Material de propagação vegetativa e sementes destinados à produção	F	-

Origem: produtos das categorias A e F que tenham sido produzidos na Austrália e produtos da categoria D transformados na Austrália com ingredientes biológicos que tenham sido produzidos na Austrália.

3.3. Canadá

Categoria de produtos		Observações
Produtos vegetais não transformados	A	-
Animais vivos ou produtos animais não transformados	B	-
Produtos agrícolas transformados destinados a serem utilizados como géneros alimentícios	D	-
Produtos agrícolas transformados destinados a serem utilizados como alimentos para animais	E	-
Material de propagação vegetativa e sementes destinados à produção	F	-

Origem: produtos das categorias A, B e F que tenham sido produzidos no Canadá e produtos das categorias D e E transformados no Canadá com ingredientes biológicos que tenham sido produzidos no Canadá ou que tenham sido importados para o Canadá em conformidade com a legislação do Canadá. Foram concedidas à UE possibilidades semelhantes para a exportação de produtos biológicos.

3.4. Costa Rica

Categoria de produtos		Observações
Produtos vegetais não transformados	A	
Produtos agrícolas transformados destinados a serem utilizados como géneros alimentícios (vinho e leveduras não incluídas)	D	Unicamente produtos vegetais transformados
Material de propagação vegetativa e sementes destinados à produção	F	-

Origem: produtos das categorias A e F que tenham sido produzidos na Costa Rica e produtos da categoria D transformados na Costa Rica com ingredientes biológicos que tenham sido produzidos na Costa Rica.

3.5. Israel

Categoria de produtos ou produtos		Observações
Produtos vegetais não transformados	A	-
Produtos agrícolas transformados destinados a serem utilizados como géneros alimentícios (vinho e leveduras não incluídas)	D	Compostos essencialmente por um ou mais ingredientes de origem vegetal
Material de propagação vegetativa e sementes destinados à produção	F	-

Origem: produtos das categorias A e F que tenham sido produzidos em Israel e produtos da categoria D transformados em Israel com ingredientes biológicos que tenham sido produzidos em Israel ou importados para Israel da União ou de um país terceiro, no âmbito de um regime reconhecido como equivalente em conformidade com o artigo 33.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 834/2007.

Em 2016, Israel concedeu à UE reconhecimento para os produtos vegetais não transformados, material de multiplicação vegetativa e sementes para cultivo, bem como para os produtos agrícolas transformados destinados a serem utilizados como géneros alimentícios compostos essencialmente por ingredientes de origem vegetal certificados como biológicos em conformidade com a legislação da UE.

3.6. Índia

Categoria de produtos ou produtos		Observações
Produtos vegetais não transformados	A	-
Material de propagação vegetativa e sementes destinados à produção	F	-

Origem: produtos das categorias A e F que tenham sido produzidos na Índia.

3.7. Japão

Categoria de produtos		Observações
Produtos vegetais não transformados	A	-
Produtos agrícolas transformados destinados a serem utilizados como géneros alimentícios (vinho não incluído)	D	Compostos essencialmente por um ou mais ingredientes de origem vegetal

Origem: produtos da categoria A produzidos no Japão e produtos da categoria D transformados no Japão com ingredientes produzidos biologicamente que foram produzidos no Japão ou

importados para o Japão da União ou de um país terceiro relativamente ao qual o Japão tenha reconhecido que os produtos foram produzidos e controlados nesse país terceiro em conformidade com regras equivalentes às da legislação japonesa. Foram concedidas à UE possibilidades semelhantes para a exportação de produtos biológicos, podendo os operadores da UE utilizar ingredientes importados de acordo com a legislação da UE.

3.8. República da Coreia

Categoria de produtos		Observações
Produtos agrícolas transformados destinados a serem utilizados como géneros alimentícios	D	-

Origem: produtos da categoria D transformados na República da Coreia com ingredientes produzidos biologicamente na República da Coreia ou importados para a República da Coreia da União ou de um país terceiro relativamente ao qual a República da Coreia tenha reconhecido que os produtos foram produzidos e controlados nesse país terceiro em conformidade com regras equivalentes às da legislação da República da Coreia. Foram concedidas à UE possibilidades semelhantes para a exportação de produtos biológicos.

3.9. Nova Zelândia

Categoria de produtos		Observações
Produtos vegetais não transformados	A	-
Animais vivos ou produtos animais não transformados	B	-
Produtos agrícolas transformados destinados a serem utilizados como géneros alimentícios (leveduras não incluídas)	D	-
Material de propagação vegetativa e sementes destinados à produção	F	-

Origem: produtos das categorias A, B e F que tenham sido produzidos na Nova Zelândia e produtos da categoria D transformados na Nova Zelândia com ingredientes biológicos que tenham sido produzidos na Nova Zelândia ou importados para a Nova Zelândia da União ou de um país terceiro, no âmbito de um regime reconhecido como equivalente em conformidade com o artigo 33.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 834/2007, ou de um país terceiro cujas regras de produção e controlo tenham sido reconhecidas como equivalentes às da Nova Zelândia, na condição de serem importados apenas ingredientes de produção biológica destinados a incorporação, até ao máximo de 5 % dos produtos de origem agrícola, em produtos da categoria D preparados na Nova Zelândia. Foram concedidas à UE possibilidades semelhantes para a exportação de produtos biológicos.

3.10. Tunísia

Categoria de produtos		Observações
Produtos vegetais não transformados	A	-
Produtos agrícolas transformados destinados a serem utilizados como géneros alimentícios (vinho e leveduras não incluídas)	D	Compostos essencialmente por um ou mais ingredientes de origem vegetal
Material de propagação vegetativa e sementes destinados à produção	F	-

Origem: produtos das categorias A e F que tenham sido produzidos na Tunísia e produtos da categoria D transformados na Tunísia com ingredientes biológicos que tenham sido produzidos na Tunísia.

3.11. Estados Unidos

Categorias de produtos

Categoria de produtos ou produtos		Observações
Produtos vegetais não transformados	A	-
Animais vivos ou produtos animais não transformados	B	-
Produtos agrícolas transformados destinados a serem utilizados como géneros alimentícios	D	-
Produtos agrícolas transformados destinados a serem utilizados como alimentos para animais	E	-
Material de propagação vegetativa e sementes destinados à produção	F	-

Origem: produtos das categorias A, B e F e ingredientes de produção biológica de produtos das categorias D e E que tenham sido produzidos nos Estados Unidos ou importados para os Estados Unidos e transformados ou embalados nos Estados Unidos em conformidade com a legislação norte-americana. Foram concedidas à UE possibilidades semelhantes para a exportação de produtos biológicos.